SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48563 - DF (2025/0005286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS: AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada aponta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão que, depois de inadmitido o recurso especial, não conheceu do agravo interno, tido por incabível, nem do subsequente agravo em recurso especial.

2. "Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que o aresto proferido em agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não desafia novos recursos, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento" (Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Documento eletrônico VDA59944767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e80e76c-7951-4d2e-b4ef-b72b85a968c5

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59944767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e80e76c-7951-4d2e-b4ef-b72b85a968c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48563 - DF (2025/0005286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS: AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada aponta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão que, depois de inadmitido o recurso especial, não conheceu do agravo interno, tido por incabível, nem do subsequente agravo em recurso especial.

2. "Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que o aresto proferido em agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não desafia novos recursos, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento" (Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

3. Reclamação procedente.

Documento eletrônico VDA59944731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: af5d7797-2ffa-4215-b1ad-d266307fa831

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO, AMAURY SIMOES DOS SANTOS, DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES, MILTON BRAZ PAGANI, PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO, RUBENS CARLOS SILVEIRA, RUTHENIO FERREIRA DO VALLE, SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO e JORGE FERREIRA DA ROCHA contra decisão proferida "pela Vice-Presidência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, nos autos da AC n.º 1048559-87.2020.4.01.3400, que, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial dos Autores, usurpou da competência dessa C. Corte Superior, em violação ao art. 1.042, § 4º, do CPC" (fl. 4).

Aduzem os reclamantes que há "DUPLA FUNDAMENTAÇÃO na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no TEMA 516/STJ e o outro atinente à incidência da Súmula 7/STJ". E, por isso:

> [...] ingressaram com os DOIS RECURSOS previstos na lei processual: AGRAVO INTERNO (art. 1030, I, do CPC), para demonstrar o *distinguishing* entre o v. acórdão recorrido e o acordão representativo da controvérsia no Tema 516/STJ, mencionado pelo *decisum* agravado (Doc. 13); AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (art. 1042, do CPC), demonstrando a não incidência, ao caso, do óbice da Súmula n.º 7/STJ, diante da matéria de direito veiculada no recurso especial, inclusive diante da divergência jurisprudencial, analiticamente demonstrada naquele recurso (Doc. 14) (fl. 7).

As judiciosas informações foram prestadas pela autoridade reclamada às fls. 96-100.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 104-107 pelo não conhecimento da reclamação, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Os reclamantes atravessaram petição às fls. 110-112, reiterando as razões e o pleito.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 127-170, sustentando que a ação originária foi ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, configurando a prescrição (fl. 130). Argumenta que, no julgamento da apelação, não houve aplicação direta do Tema n. 516/STJ e que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não realizou juízo de conformidade com o referido Tema, sendo cabível, na hipótese, apenas o agravo em recurso especial (fl. 133). Requer, pois, a improcedência da reclamação, por ausência de

Documento eletrônico VDA59944731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: af5d7797-2ffa-4215-b1ad-d266307fa831

usurpação de competência do STJ e por não se configurar desrespeito à autoridade de suas decisões (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

Na origem, os ora reclamantes, todos militares reformados das Forças Armadas, ajuizaram ação ordinária, na qual requereram a conversão em pecúnia da **licença especial** prevista no art. 68 da Lei n. 6.880/1980, a título de indenização.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 153-155).

Os autores apelaram, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de ofício, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o exame da apelação dos autores (fls. 156-161). Eis a ementa do acórdão:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GM-MD, DE 24/05/2018. RENÚNCIA TÁCITA PELA UNIÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1. O termo inicial do prazo de prescrição para as ações relativas ao pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio, ou outras de natureza idêntica, é a data em que ocorreu a aposentadoria ou o ingresso na reserva remunerada, no caso de militares. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
>
> 2. A publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, na qual foi reconhecido o direito dos servidores militares das Forças Armadas converterem em pecúnia a licença especial não gozada e não computada para inatividade, não caracteriza renúncia tácita à prescrição, em vista da disposição expressa, no ato normativo, a respeito da aplicação do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Arguição de prescrição acolhida.
>
> 3. A pronúncia, de ofício, da prescrição é medida que se impõe quando, no momento do ajuizamento da ação, já decorreram cinco anos do ingresso do militar na reserva remunerada.
>
> 4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Exame da apelação prejudicado.

Houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados consoante acórdão de fls. 162-164.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem **não admitiu** o apelo nobre (fls. 54-57), sob os seguintes fundamentos: **(i)** não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015; **(ii)** "o STJ já consolidou o posicionamento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público ou o ingresso na

Documento eletrônico VDA59944731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: af5d7797-2ffa-4215-b1ad-d266307fa831

reserva remunerada", fazendo menção ao "acordão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo da controvérsia no Tema 516 do STJ"; **(iii)** "infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Contra a inadmissão do apelo nobre, os ora reclamantes interpuseram **agravo interno e, ato contínuo, agravo em recurso especial**, supostamente porque haveria "DUPLA FUNDAMENTAÇÃO na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no TEMA 516/STJ e o outro atinente à incidência da Súmula 7/STJ".

A Vice-Presidência do Tribunal de origem, em decisão confirmada pelo colegiado, não conheceu do agravo interno em recurso especial e do agravo em recurso especial, por tratar-se de "erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admitiu o recurso especial, tendo em vista que o recurso cabível está expressamente previsto na legislação processual". Ademais, considerou que "′A oposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do recurso interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões′ (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 509.925/MT, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 13/02/2015)" (fls. 68-69).

Defendem as reclamantes o cabimento do agravo interno contra a parte da decisão que não admitiu o recurso especial porque haveria "DUPLA FUNDAMENTAÇÃO na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no TEMA 516/STJ e o outro atinente à incidência da Súmula 7/STJ".

A princípio, apresentei voto pela improcedência do pedido, ponderando pela manifesta inviabilidade do agravo em recurso especial e, portanto, falta de interesse de agir, em razão da considerada ausência de probabilidade de êxito recursal. Nessa linha, citei alguns julgados no mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 44.048/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt na Rcl n. 42.266/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt na Rcl n. 41.055/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 30/6/2021; AgInt na Rcl n. 41.840/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021; AgInt na Rcl n. 40.720/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt na Rcl n. 43.073/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg na Rcl n. 47.704/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Documento eletrônico VDA59944731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: af5d7797-2ffa-4215-b1ad-d266307fa831

Não obstante, depois da divergência inaugurada pelo voto do eminente Ministro Afrânio Vilela, seguido pelos votos que o sucederam, adiro ao entendimento do Colegiado, no sentido de que, uma vez interposto o agravo em recurso especial, não compete ao Tribunal de origem impedir sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, com exclusividade, proceder ao exame da sua admissibilidade de mérito, observada a disciplina do art. 1.042 do CPC.

Nesse sentido: Rcl 29.379/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016; Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida dos autos do processo principal para esta Corte Superior, a fim de que o agravo em recurso especial interposto seja aqui analisado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59944731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: af5d7797-2ffa-4215-b1ad-d266307fa831

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Rcl 48.563 / DF

Número Registro: 2025/000528-67 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10485598720204013400

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50586144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 11:00:38
Código de Controle do Documento: e3b18361-32c8-4c57-b824-368d496bc4b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0005286-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.563 / DF**

Número Origem: 10485598720204013400

PAUTA: 06/11/2025 JULGADO: 06/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52114360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 06/11/2025 18:38:10
Código de Controle do Documento: 79384BF5-FDB7-4A70-94B4-669FB141CBC6

RECLAMAÇÃO Nº 48563 - DF (2025/0005286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise reclamação apresentada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando preservar a competência desta Corte Superior, ao fundamento de que o Tribunal de origem realizou o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, invadindo a competência reservada pela legislação processual exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesta assentada, o Ministro Relator julga improcedente a reclamação, ao fundamento de que, "o agravo em recurso especial, de fato, não passa por juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, o que configuraria, em princípio, usurpação de competência do STJ. Todavia, em casos como o presente, diante da notória inviabilidade do agravo em recurso especial, esta Corte Superior tem decidido pela falta de interesse de agir, em razão da manifesta ausência de probabilidade de êxito recursal".

Não obstante os relevantes fundamentos suscitados pelo Ministro Relator, observo que a Presidência do Tribunal de origem impediu a subida do agravo interposto

Documento eletrônico VDA57706404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:53
Código de Controle do Documento: 4d5b867e-c164-42f1-859c-e472b15c2ffa

com fulcro no artigo 1.042 do CPC, sob fundamento de que "não merece ser conhecido o agravo em recurso especial, protocolizado em 10/04/2024 às 16:3719:28, considerando a interposição de agravo interno em recurso especial, protocolizado em 10/04/2024 às 16:36:11" (fl. 69).

Com efeito, considerando o disposto no art. 1.042, § 4º, do CPC, no sentido de que, "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente", saliento que o referido recurso não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte de origem.

Portanto, sendo privativa deste Superior Tribunal de Justiça a competência para o exercício do juízo de admissibilidade, merece prosperar a irresignação da parte.

Isso posto, julgo procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57706404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:53
Código de Controle do Documento: 4d5b867e-c164-42f1-859c-e472b15c2ffa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0005286-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.563 / DF**

Número Origem: 10485598720204013400

PAUTA: 04/12/2025 JULGADO: 04/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO ELIAS DE ANDRADE, pela parte INTERES.: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedente a reclamação, e o voto divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela julgando procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais ao STJ, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA52885700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/12/2025 18:41:02
Código de Controle do Documento: C0BDB26A-7E39-48BA-B0AD-599BF27C8AF3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48563 - DF (2025/0005286-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VISTA

Cuida-se de reclamação ajuizada por Alvaro Augusto Alves Pinto e Outros, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e no art. 988 do CPC, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 1048559-87.2020.4.01.3400, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial interposto pelos reclamantes, ao entendimento de que não seria cabível sua interposição, diante da prévia interposição de agravo interno, configurando preclusão consumativa.

Sustentam os reclamantes, em síntese, que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem obstou a remessa do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, embora a apreciação desse recurso caiba,

em caráter exclusivo, a esta Corte Superior. Alegam, ainda, que a decisão de inadmissão do recurso especial teria apresentado dupla fundamentação, razão pela qual interpuseram agravo interno e, em seguida, agravo em recurso especial.

Na sessão de julgamento do dia 04/12/2025, o eminente Ministro Relator, Teodoro Silva Santos, votou pela improcedência da reclamação, ao fundamento, em suma, de que, embora o agravo em recurso especial não se submeta, em regra, a juízo de admissibilidade na origem, no caso concreto faltaria interesse de agir aos reclamantes, diante da manifesta inviabilidade do recurso e da ausência de utilidade prática no eventual acolhimento da medida reclamatória.

Na mesma oportunidade, o eminente Ministro Afrânio Vilela apresentou voto divergente pela procedência da reclamação, destacando que o exame do agravo em recurso especial é privativo do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitando a juízo de prelibação na instância de origem, nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC. O voto foi acompanhado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Afrânio Vilela.

Verifico, na espécie, que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial contra a decisão que não admitira o apelo nobre, não conheceu de ambos, sob o fundamento de erro grosseiro, preclusão consumativa e aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Nada obstante a fundamentação adotada pela Corte de origem, entendo que a presente reclamação merece prosperar, porque o ponto central da controvérsia não reside em definir, desde logo, qual o recurso cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial.

Com efeito, uma vez interposto agravo em recurso especial, não compete ao Tribunal de origem impedir sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, com exclusividade, proceder ao exame de sua admissibilidade e mérito, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Nesse sentido, o voto-vogal do Ministro Afrânio Vilela bem assinala que o art. 1.042, § 4º, do CPC dispõe que, "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente", razão pela qual o agravo não se submete ao juízo de prelibação pela instância de origem, sendo privativa desta Corte a apreciação do recurso.

Assim, ainda que se discutam questões como eventual erro na interposição simultânea de recursos ou a existência de óbices processuais, tais matérias devem ser apreciadas por este Superior Tribunal de Justiça, e não servir de fundamento para obstar, na origem, a própria remessa do agravo.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência para julgar procedente a reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada e determinar ao Tribunal de origem a remessa dos autos a esta Corte Superior, para que o agravo em recurso especial interposto pelos reclamantes seja devidamente processado e apreciado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0005286-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.563 / DF**

Número Origem: 10485598720204013400

PAUTA: 20/08/2026 JULGADO: 20/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ALVARO AUGUSTO ALVES PINTO
RECLAMANTE	:	AMAURY SIMOES DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	DILSON CORREA DE SA E BENEVIDES
RECLAMANTE	:	MILTON BRAZ PAGANI
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR MIRANDA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	:	RUBENS CARLOS SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUTHENIO FERREIRA DO VALLE
RECLAMANTE	:	SYDNEY VIEIRA BRAGA FILHO
RECLAMANTE	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59293153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 2872D65C-7839-495B-B8FA-38C786E7C6D0